Processo - TC/000410/2012
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada Bigpar Empreendimentos e Participações Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 234/SME/2011
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é o fornecimento de kits de material escolar, de acordo com as especificações constantes na Ata de RP 25/SME/2011 lote 03, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.030ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de Kits de material escolar. REGULAR. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.886ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, no exercício da presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular a execução do Contrato 234/SME/2011, que teve por objeto o fornecimento de kits de material escolar – Ciclo Fundamental I (lote 3), no valor de R$ 11.165.290,15 (onze milhões, cento e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e quinze centavos).

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto e DOMINGOS DISSEI, que julgaram irregular a execução do Contrato 234/SME/2011.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI, em deixar de aplicar multa aos Senhores Alexandre Alves Schneider, Célia Regina Guidon Falótico, Marco Aurélio Chagas Martorelli e Juliana Ribeiro da Silva, por não ter restado configurado nos autos dolo, culpa ou má-fé.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que aplicou multa, individualmente, aos agentes envolvidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto CARLOS MACRUZ FILHO – Relator, sem direito a voto, tendo em vista que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator original já o proferiu na 2.886ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de abril de 2019.

MAURÍCIO FARIA
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____